

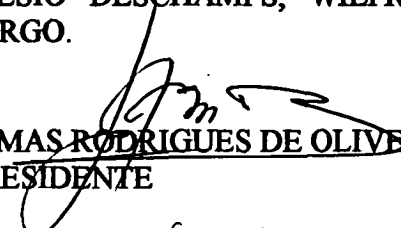
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10580/010.562/91-89
RECURSO Nº. : 76.606
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990 e 1991
RECORRENTE : EDVALDO SACRAMENTO PRADO
RECORRIDA : DRF - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 14 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.781

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - O Alvará de Licença de Construção concedido pela Prefeitura em nome do contribuinte e de seu sócio faz prova da execução da obra pelos mesmos. A condição de procurador há que ser provada. **IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO** - São considerados rendimentos omitidos os recursos não declarados aplicados na construção de imóvel. - Havendo indício veemente de omissão de custos de construção do imóvel, é facultado ao fisco efetuar o arbitramento com base em tabelas de custos mínimos elaborados por entidades especializadas. **JUROS DE MORA - TRD** - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDVALDO SACRAMENTO PRADO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ROMEU BUENO DE CAMARGO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10580/010.562/91-89
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.781
RECURSO Nº. : 76.606
RECORRENTE : EDVALDO SACRAMENTO PRADO

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Câmara após cumprimento da diligência determinada pela Resolução Nº 106-0.665, cujo relatório e voto leio em sessão, considerando-os parte deste relatório como se aqui os transcrevesse.

O AFTN autuante, ao ser designado para a realização da referida diligência, elaborou o relatório de fls. 83, que leio em sessão e que também deve ser considerado como integrante deste relatório.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10580/010.562/91-89
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.781

V O T O

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Pelo relatado, permanece em discussão nesta instância de julgamento, a legitimidade do recorrente como parte no lançamento em questão, ou seja, como sujeito passivo da obrigação tributária, haja vista que a única alegação apresentada, tanto na peça impugnatória como na recursal, cinge-se à afirmação de não ser o mesmo o verdadeiro proprietário do imóvel. Afirma que participou do empreendimento ora como procurador, ora como construtor, chegando a dizer no recurso que participou da obra como simples operário, não tendo nenhum vínculo com o estabelecimento.

O recorrente afirma que, no seu entender, o alvará de construção e as notas fiscais consideradas pela fiscalização não são idôneas para considerá-lo titular do imóvel, dizendo o seguinte: "Documentos, que no entender do recorrente, são irrelevantes para tal finalidade, considerando-se que os mesmos não são idôneos para determinar o verdadeiro proprietário de um imóvel, diante da lei civil brasileira, haja vista que o nome do recorrente constante do referido alvará e das notas fiscais decorre de o mesmo ter participado da obra, como operário da obra, durante sua construção, conforme se verifica nas peças e termos dos autos."

Deve-se atentar para o fato de que o documento a que o recorrente se refere é um documento público, Alvará de Licença para Construção nº 081/89, pelo qual a Prefeitura Municipal de Santa Cruz Cabralia - BA concede licença aos Srs. Luiz César de Brito e Edvaldo S. Prado para executar uma construção de 1377,00 m² no Loteamento Rio Jardim - Lotes 1 e 2 - Quadra E, mediante projeto elaborado pelo arquiteto Carlos Gonzaga de Pinho. Não se discute no presente processo a propriedade do terreno e, sim, a obra nele executada.

Merece reflexão, também, sua alegação de ter participado da obra como operário durante a construção, o que constitui flagrante conflito com sua situação de responsável perante a Secretaria da Receita Federal por quatro empresas, como alerta o fiscal diligenciante.

A.

MINISTÉRIO DA FAZENDA -
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10580/010.562/91-89
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.781

Conjuga-se a esta observação, o fato da maioria das notas fiscais estarem emitidas em nome dos Srs. Luiz César de Brito e Edivaldo de Brito. Se o recorrente era apenas operário, difícil explicar porque a nota fiscal não teria sido emitida somente no nome do “verdadeiro” proprietário da obra. A emissão no nome dos dois evidencia a preocupação dos emitentes dessas notas em detalhar os dois proprietários da obra e, evidentemente, responsáveis pelo pagamento dos materiais de construção.

O que se verifica é que o contribuinte não conseguiu ultrapassar o terreno das alegações, nada trazendo aos autos que pudesse comprová-las.

O recorrente não se insurge quanto ao mérito do lançamento, tornando despicienda qualquer consideração a respeito. Diante disso, deve ser mantida a r. decisão recorrida quanto a este aspecto.

Entretanto, apesar de não requerido expressamente pelo recorrente, por uma questão de justiça, levanto de ofício a questão da TRD e passo a analisá-la. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido, em diversos julgamentos, objeto de análise por parte deste Colegiado. No julgamento do recurso RD/Nº 01-0.981, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais prolatou o Acórdão nº CSRF/01-1.773/94, que considerou improcedente tal exigência, relativamente ao período anterior a 01.08.91, por entender que a Medida Provisória Nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida na Lei 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30 seguinte, não poderia retroagir a 04.02.91, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária. Estaria, portanto, o fisco autorizado a cobrar os juros calculados com base na variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

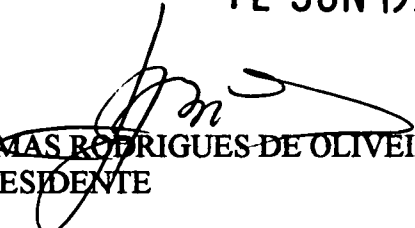
5

PROCESSO Nº. : 10580/010.562/91-89
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.781

INTIMAÇÃO

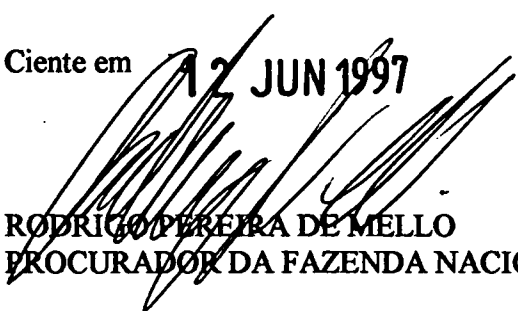
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em **12 JUN 1997**



DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **12 JUN 1997**



RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL